

Ilustríssima Professora **RIVÂNIA LUCIA MOURA DE ASSIS**

Digníssima Presidenta do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL**

Ref.: Entrega de autorização para acesso de dados do IRPF - Considerações jurídicas.

Prezada Professora Rivânia,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, apresentar esclarecimentos jurídicos sobre mensagem recebida por servidores(as) na plataforma SouGov acerca de manifestação quanto à autorização de acesso à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pelos órgãos de Controle da União.

A exigência funda-se na Instrução Normativa TCU nº 67/11, que dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades servidores públicos federais a que aludem as Leis nº 8.429/92 e 8.730/93.

Tal procedimento foi incorporado à plataforma SouGov, a partir do dia 3 de junho de 2021, em substituição aos serviços do Sigepe *Mobile*, e agora os servidores estão sendo informados via sistema da necessidade de se manifestar quanto à autorização de acesso à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pelos órgãos de controle da União..

Todavia, essa obrigação exclusiva não está prevista nas leis ou no decreto que regulamentam a matéria. A Lei nº 8.429/1992 assim dispõe sobre a obrigação dos servidores:

“Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à **apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.**

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar

www.mauromenezes.adv.br

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.”

Nesse mesmo sentido é a disposição da Lei nº 8.730/1993:

“Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.”

Observa-se que a obrigação do servidor consiste na apresentação da declaração dos bens e valores de sua propriedade, bem como das fontes de renda, e não a de autorizar o acesso indistinto aos seus dados das declarações de IRPF.

O Decreto nº 10.571/20 regulamentador da já referida legislação e também do inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 12.813/13, deu apenas **a opção** aos servidores de cumprirem a obrigação de declarar seus bens por intermédio de autorização de acesso à declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal. O Decreto dispõe da seguinte forma:

Art. 3º As declarações de que trata este Decreto serão apresentadas, exclusivamente, por meio de sistema eletrônico administrado pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º As declarações sobre bens e atividades econômicas ou profissionais de que trata este Decreto poderão ser substituídas por autorização, em meio eletrônico, de acesso às declarações anuais de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas apresentadas pelo agente público à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º:

I - terá validade por tempo indeterminado;

II - poderá ser tornada sem efeito, por meio eletrônico, a qualquer momento, pelo agente público;

III - será assinada em meio eletrônico pelo agente público, com utilização dos tipos de assinatura eletrônica reconhecidos como válidos para o caso, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#);

IV - não exime o agente público de informar, na forma prevista no **caput**, seus bens e atividades econômicas ou profissionais que não constem da declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas;

V - implica autorização para acesso e armazenamento de todos os dados da declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas pela Controladoria-Geral da União e, quando aplicável, para acesso pela Comissão de Ética Pública, de que trata a [Lei nº 12.813, de 2013](#); e

VI - poderá ser apresentada por meio do Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe, na hipótese de o agente público estar cadastrado no referido sistema.

Assim, deve ser destacado que o Decreto confere ao agente público a **opção** de escolher entre apresentar a declaração de seus bens e valores ou conceder o acesso à declaração de Imposto de Renda apresentada para a Receita Federal. Desse modo, a autorização ao acesso aos referidos dados não é obrigatória, foi estipulada apenas como medida facilitadora para os servidores que assim o desejarem.

Portanto, a exigência prevista na legislação estará cumprida acaso o servidor apresente apenas a declaração de bens e valores exigida legalmente por meio de sistema eletrônico. Tal declaração pode ser feita via sistema eletrônico administrado pela CGU, o e-Patri.

Por fim, é importante ressaltar que o servidor público é obrigado a apresentar declaração de bens, sob pena de demissão, conforme previsão do art. 13, § 3º da Lei nº 8.429/1992. Mas não é legalmente obrigado a fazê-lo exclusivamente por meio da autorização de acesso aos dados da declaração de Imposto de Renda, podendo declarar os bens de outras formas acima descritas.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemos,

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Rodrigo Peres Torelly
 OAB/DF 12.557

Suellen Silva Batista
 OAB/DF 18487-E